

**TC 020.586/2015-9**

**Natureza:** Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade:** Município de Pesqueira/PE.

**Recorrentes:** Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF: 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF: 075.172.204-97).

**Advogados:** Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010) e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) representando Cleide Maria de Souza Oliveira (procurações às peças 35, p. 1, e 65); Ingrid Rafaielly Cardozo Prudêncio (OAB/PE 24.210), representando Evandro Mauro Maciel Chacon (procuração peça 77).

**Pedido de sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de contas especial. Contratos de repasse. Pavimentação em paralelepípedo granítico. Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Revelia de um dos responsáveis. Contas irregulares dos dois prefeitos. Débito solidário. Multa. Recursos de reconsideração. Ofícios da Caixa atestando a conclusão das obras. Diligência à instituição financeira. Confirmação da execução física e financeira e do nexó causal. A posterior comprovação da execução física e financeira dos contratos não afasta a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso e ao desperdício de recursos públicos. Provimento do recurso de um dos responsáveis: afastamento do débito e da multa. Provimento parcial de outro: afastamento do débito e redução proporcional da multa.

## INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recursos de reconsideração (peças 66-67 e 79) interpostos por Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, contra o **Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 54), relator Min. André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em face do não cumprimento dos

objetivos pactuados em contratos de repasse celebrados com a Caixa Econômica Federal e da não prestação de contas da avença.

1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da mesma lei, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor	Data
R\$ 4.528,15	19/10/2010
R\$ 19.470,79	18/3/2011
R\$ 18.988,22	25/3/2011
R\$ 24.628,95	1º/8/2011
R\$ 26.671,90	16/8/2011

9.3. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e ao Sr. Evandro Mauro Maciel, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e 9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do

Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

## **HISTÓRICO**

1.3. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em face de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Pesqueira – PE, em razão do não cumprimento dos objetivos pactuados nos contratos de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351), no valor de R\$ 443.650,00, e 278.389-53/2008 (Siafi 641455), no valor de R\$ 245.850,00, ambos

celebrados com a Caixa, que representa o Ministério das Cidades, e o referido Município, com o objetivo de pavimentar vias públicas.

1.4. Desses montantes, foram repassados ao Município o valor de R\$ 88.730,00 no âmbito do Contrato 274.679-79/2008, com o desbloqueio efetivo de R\$ 45.660,12, e transferido o valor de R\$ 80.712,56, com o desbloqueio efetivo de R\$ 48.627,89 no âmbito do Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (peça 1, p. 365, itens 3 e 3.1).

1.5. Promovida a citação solidária dos ex-prefeitos pelo valor total dos recursos federais transferidos ao município (R\$ 94.288,01), em face da execução parcial do objeto e desperdício de recursos, a Secex-PE (peça 45) propôs a irregularidade das contas dos responsáveis e imputação do débito integral, após rejeição das razões de justificativa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, único que compareceu aos autos, com o consequente reconhecimento da revelia da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira.

1.6. O encaminhamento proposto pela unidade técnica contou com a anuência do MP/TCU (peça 48), que sugeriu ainda que a irregularidade das contas de Evandro Moura fosse também fundamentada na alínea “a” do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992, em razão do não encaminhamento da prestação de contas dos contratos de repasse ou da adoção de providências cabíveis em defesa do erário.

1.7. O Ministro Relator do acórdão recorrido, André Luís de Carvalho, anuiu aos encaminhamentos da Secex-PE e do *Parquet* de contas, com a consequente prolação do Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara (peça 54), que considerou revel a Sra. Cleide Maria de Souza e julgou irregulares as suas contas e as do Sr. Evandro Moura, ora recorrente, condenando-os solidariamente no débito histórico de R\$ 94.288,01, além de multa individual no valor de R\$ 60.000,00.

1.8. Insurgem-se nesta oportunidade o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, e a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeitos municipais interpondo recursos de reconsideração (peças 66-67 e 79).

1.9. Nas respectivas missivas, os responsáveis encaminharam Ofícios da Caixa dando conta da funcionalidade das ruas executadas, o cancelamento da tomada de contas especial e a dilação do prazo para prestação de contas para 8/12/2017 (atual gestão municipal), tendo sido a referida prestação de contas posteriormente apresentada e aprovada por aquela instituição financeira, consoante a documentação trazida.

1.10. Em razão dessas manifestações da Empresa Pública, esta Diretoria empreendeu pesquisa. Em consulta realizada nesta Secretaria ao site da Caixa Econômica Federal – Acompanhamento de Operações do Setor Público (Disponível em : <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/filtro-ctrl.asp#> Acesso em: 29 de março de 2019), identificou-se que os contratos 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 foram aprovados pelo banco em 17/7/2018 e em 23/7/2018, respectivamente, com registro de aprovação no SIAFI em 31/7/2018, sob os números 2018NS012545 e 2018NS12546, respectivamente, conforme documento acostado à peça 84.

1.11. Também em consulta ao Sistema DGI-Consulta no TCU, foi constatado que os respectivos contratos de repasse estão em situação de “adimplente”.

1.12. Diante desses fatos, fez-se necessário diligenciar à Caixa Econômica Federal (peça 86), a fim de colimar os elementos de convicção utilizados pela instituição financeira para sustentar seu parecer pela regularidade da execução física e da execução financeira dos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e 278.389-53/2008 (Siafi 641455).

1.13. Nesta oportunidade, examinam-se os recursos de reconsideração e os elementos trazidos pela Caixa Econômica Federal (peças 89-100).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.14. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 66-67 e 80-81), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peças 70 e 83), que conheceu dos recursos interpostos, suspendendo-se apenas em relação à recorrente Cleide Maria de Souza Oliveira os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara (peça 54).

## **EXAME DE MÉRITO**

### **2. Delimitação**

2.1. Constitui objeto dos presentes recursos de reconsideração definir se, em relação a ambos os recorrentes:

a) é possível constatar a regularidade da execução física e da execução financeira dos Contratos de Repasse;

b) é possível afastar a irregularidade concernente à omissão na continuidade das obras e à não prestação de contas, quanto ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

### **3. Da regularidade da execução física das avenças**

3.1. Ambos os recorrentes (peças 67 e 79, p. 6) juntam cópia do Ofício nº 0282/2018/GIGOVCA, da Gerência Executiva de Governo de Caruaru da Caixa Econômica Federal (Caixa), informando que, em relação aos dois Contratos de Repasse em apreço:

1.2 CR 274.679-79 - Após vistoria da Caixa realizada em 27/09/2017, houve ateste de funcionalidade das ruas executadas, e, conseqüentemente, o cancelamento da Tomada de Contas Especial pela não execução do objeto contratado. Solicitamos ao município a prestação de contas final em 08/12/2017, o que ainda aguardamos. O contrato está passível de notificação de TCE pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, cujas notificações poderão ser enviadas à Vossa Senhoria, visto que o último pagamento ocorreu dentro da sua gestão, em 12/08/2011, bem como a todos os seus sucessores. Incluindo a atual prefeita. Alertamos que a notificação de TCE é o início do processo, que posteriormente, poderá seguir para julgamento do TCU e para registro de inadimplência no CADIN.

1.3 CR 278.389-53 - Após vistoria da Caixa realizada em 27/09/2017, houve ateste de funcionalidade das ruas executadas, e, conseqüentemente, o cancelamento da Tomada de Contas Especial pela não execução do objeto contratado. Solicitamos ao município a prestação de contas final em 08/12/2017, o que ainda aguardamos. O contrato está passível de notificação de TCE pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, cujas notificações poderão ser enviadas à Vossa Senhoria, visto que o último pagamento ocorreu dentro da sua gestão, em 29/07/2011, bem como a todos os seus sucessores, incluindo a atual prefeita. Alertamos que a notificação de TCE é o início do processo, que posteriormente, poderá seguir para julgamento do TCU e para registro de inadimplência no CADIN.

3.2. O Ofício em comento foi direcionado à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, uma das recorrentes neste processo, que retornou à liderança do Executivo municipal. Também foi enviado correio eletrônico pela Caixa à Prefeitura de Pesqueira/PE, dando conta da regularidade financeira dos contratos, conforme se transcreve a seguir:

À

Prefeitura Municipal de Pesqueira

Prezados (as) Senhores (as)

1. Com base na movimentação das contas vinculadas ao contrato em epígrafe, nos documentos fiscais apresentados e nos comprovantes de devolução à União das sobras de repasse e rendimentos cabíveis, informamos que a prestação de contas pode ser considerada regular, porém a formalização da aprovação, por meio de Ofício, somente ocorrerá após aprovação das contas pelo Tesouro Nacional (SIAFI). Gentileza aguardar.

2. Sem mais, permanecemos à disposição.

3.3. A recorrente Cleide Maria de Souza Oliveira alega ainda que fora prejudicada no julgamento combatido, visto que não lhe teria sido disponibilizada nenhuma documentação pelo Município, durante a gestão do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, e que agora retornando à gestão municipal conseguiu se inteirar da situação dos contratos de repasse (peça 66, p. 3).

3.4. Informa que a Caixa forneceu novo prazo para finalização das obras e para a respectiva prestação de contas, e que procedeu a esses atos, o que seria atestado pelo Ofício da Caixa adrede referido, que teria atestado a execução total dos dois contratos de repasse (peça 66, p. 4-5).

3.5. Assevera que o Sr. Evandro Mauro Manuel Chacon exerceu o cargo de prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e não deu continuidade às obras e nem prestou as contas devidas, providência ora tomada pela recorrente (peça 66, p. 5-7).

3.6. Reitera que os contratos de repasse foram integralmente executados pela municipalidade, bem como afirma a ausência de dano ao erário, e que eventual condenação para ressarcimento aos cofres públicos implicaria em enriquecimento ilícito da Administração (peça 66, p. 7-13).

3.7. Aponta ainda a presunção relativa de veracidade da manifestação da Caixa, ante a sua fé pública, motivo pelo qual requer o afastamento de sua condenação em débito e multa (peça 66, p. 13).

### **Análise**

3.8. Após constatar a manifestação da Caixa Econômica Federal, e colher as informações obtidas no sítio da Empresa na internet, assim como no sistema DGI-Consulta, conforme narrado no histórico, esta Diretoria empreendeu diligência à Caixa para levantar elementos adicionais (peça 86), a fim de que o Tribunal disponha de informações suficientes a manter ou alterar o seu juízo, vez que esta Corte não se encontra vinculada à manifestação de outros Órgãos da Administração (Acórdãos 3.947/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes e 2.513/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

3.9. Desse modo, a Empresa Pública Federal trouxe aos autos os seguintes elementos, resumidamente:

i) documentos da Prefeitura relativos ao Contrato de Repasse 274.679-79: relatório de execução físico-financeira do projeto, relatório de cumprimento e aceitação do objeto, relação de bens, demonstrativo consolidado da execução das receitas e despesas, relação de comprovantes de pagamento, notas fiscais, declaração do prefeito municipal; documentos da Caixa: comprovantes de transferências de recursos e de pagamento de clientes (peça 89);

ii) extrato da conta de poupança vinculada ao Contrato de Repasse 274.679-79 (peça 90);

iii) solicitação de vistoria e parecer de engenheiro da Caixa, com relatório fotográfico, do Contrato de Repasse 278.389-53 (peça 91);

iv) extrato da conta desbloqueada do Contrato de Repasse 274.679-79 (peça 92);

v) documentos da Prefeitura relativos ao Contrato de Repasse 278.389-53: relatório de execução físico-financeira do projeto, relatório de cumprimento e aceitação do objeto, relação de bens, demonstrativo consolidado da execução das receitas e despesas, relação de comprovantes de pagamento, notas fiscais, declaração do prefeito municipal; documentos da Caixa: comprovantes de transferências de recursos e de pagamento de clientes (peça 93);

vi) documentos da Caixa relativos ao deslocamento para vistorias (peça 94);

vii) devolução de recursos relativos ao Contrato 274.679-79 ao Ministério Gestor (peça 95)

viii) documentos da Caixa relativos ao deslocamento para vistorias (peça 96);

ix) devolução de recursos relativos ao Contrato 278.389-53 ao Ministério Gestor (peça 97)

x) solicitação de vistoria e parecer de engenheiro da Caixa, com relatório fotográfico, do Contrato de Repasse 274.679-79 (peça 98)

xi) extrato da conta de poupança vinculada ao Contrato de Repasse 278.389-53 (peça 99);

xi) Extrato da conta desbloqueada do Contrato de Repasse 278.389-53 (peça 100);

3.10. Preliminarmente, não merece prosperar a afirmação da recorrente de que deu cumprimento integral aos referidos contratos, visto que, com relação ao Contrato de Repasse 274.679-79, o percentual de execução foi de apenas **10,29%** (peça 98, p. 6-7), conforme última vistoria feita pela Caixa e no que toca ao Contrato de Repasse 278.389-53 o percentual executado foi de **32,83%** (peça 91, p. 7).

3.11. A esse respeito, cumpre observar que a Caixa atestou a execução física e financeira das parcelas transferidas à Prefeitura e efetivamente **desbloqueadas**. Isso se evidencia pelos extratos às peças 92 e 100, que indicam os seguintes desbloqueios:

Contrato de Repasse 278.389-53/2008		Contrato de Repasse 274.679-79/2008	
Conta desbloqueada 00000041-1 (peça 92)		Conta desbloqueada 00647033-9 (peça 100)	
19/10/2010	R\$ 4.528,15	25/3/2011	R\$ 18.988,22
18/3/2011	R\$ 19.470,79	16/8/2011	R\$ 26.671,90
29/7/2011	R\$ 24.628,95		
<b>Total desbloqueado</b>	<b>R\$ 48.627,89</b>	<b>Total desbloqueado</b>	<b>R\$ 45.660,12</b>

3.12. Desse modo, não obstante os contratos não tenham sido executados em sua totalidade, segundo justificativa da própria Prefeitura – consoante documentação trazida pela Caixa -, e em razão de que os recursos remanescentes não seriam suficientes para conclusão das obras (peça 91, p. 3 e peça 98, p. 3), os recursos financeiros efetivamente desbloqueados tiveram sua aplicação atestada pela Caixa, bem como as obras tiveram sua funcionalidade confirmada, conforme as vistorias físicas realizadas (peças 91 e 98).

3.13. Não subsistem, desse modo, os motivos que justificaram a imputação de débito aos recorrentes, visto que houve comprovação da execução física e financeira dos valores

efetivamente colocados à disposição da Prefeitura, tendo sido os recursos remanescentes devolvidos ao erário federal em 24/5/2018, no valor de R\$ 436.243,89, relativos ao Contrato de Repasse 274.679-79/2008 e de R\$ 226.313,9, relativos ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (peças 95 e 97 e peças 92, p. 3 e 100, p. 3).

3.14. O que se depreende de todo o conjunto probatório, é que as obras se iniciaram na primeira gestão da Sra. Cleide Maria de Souza (2009-2012), e sofreram solução de continuidade durante o período de gestão do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (2013-2016), sendo que quando do retorno da primeira gestora ao comando da Prefeitura Municipal, esta providenciou a prestação de contas dos recursos efetivamente recebidos e aplicados.

3.15. Diante do exposto, propõe-se afastar o débito imputado à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, bem como a multa imposta à primeira, em razão de não subsistirem as irregularidades que justificaram a cominação.

3.16. Passa-se à análise específica da responsabilidade do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

#### **4. Da irregularidade concernente à não continuidade das obras e à não prestação de contas, quanto ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (peça 79, p. 3-11)**

4.1. Argumenta o recorrente que a prestação de contas foi acolhida pela Caixa e que há comprovação de devolução do valor remanescente, não havendo que se falar em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou necessidade de ressarcimento (p. 3-4).

4.2. Contesta a alegação da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira de que sua revelia ocorreu em razão de rixa política, visto que a mesma é servidora municipal, nunca sofreu perseguição e seus pedidos eram atendidos com pontualidade, e que a gestora dos convênios no período 2013-2016 era a Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque, sua amiga pessoal, e que na gestão da recorrente (2009-2012) foi sua Secretária de Obras (p. 4).

4.3. Contesta a acusação da recorrente de que houve abandono das obras por sua exclusiva responsabilidade, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao recurso para que suas contas sejam julgadas regulares (p. 4)

#### **Análise**

4.4. O recorrente Evandro Mauro Maciel Chacon foi condenado pelo acórdão combatido com base no art. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU):

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

4.5. Com o ateste da regularidade da execução física e financeira dos valores efetivamente transferidos ao município à conta dos contratos de repasse, não mais subsistem as razões que culminaram na imputação de débito aos recorrentes. Quanto à cominação de multa, verifica-se que, tendo em vista a vigência dos referidos ajustes ter sido estipulada para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014 (peça 1, p. 10-12 e 14-15), o período de vigência encerrou-se durante a gestão do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

4.6. Desse modo, o recorrente deveria, ou ter procedido à prestação de contas dos recursos aplicados até então, ou dado continuidade à execução das obras com os recursos remanescentes das avenças. Ao não fazê-lo, remanesceu incurso nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte.

4.7. Cumpre salientar, a esse respeito, que o recorrente foi notificado por meio do Ofício à peça 26, justamente pela desídia em não dar continuidade às obras objeto dos contratos de repasse, com o conseqüente desperdício de recursos públicos, não havendo que se falar, por isso, em nova imputação de responsabilidade sobre a qual o responsável não tenha sido chamado aos autos:

2.1 Conduta: na condição de prefeito de Pesqueira/PE (2013-2016) não deu continuidade às obras referentes aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido compromisso em dar continuidade à mesma, ao assinar os termos aditivos em 19/12/2013 (278.389-53/2008) e em 20/12/2013 (274.679-79/2008), os quais também prorrogaram a vigência dos contratos para 19/11/2014; o que ocasionou o desperdício dos recursos anteriormente alocados nas obras, que restaram sem funcionalidade.

2.2 Dispositivos violados: Cláusula Terceira, item 3.2, “a”, dos contratos de repasse 278.389- 53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 19/12/2013 e 20/12/2013, respectivamente; e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

4.8. Apenas com o retorno da antiga gestora municipal em 2017, é que a Caixa estendeu o prazo para apresentação da prestação de contas final para 8/12/2017 (peça 67), o que foi feito pela gestora.

4.9. A posterior comprovação da execução física e financeira dos contratos e convênios firmados com a Administração, com o devido estabelecimento do nexos causal, não afasta a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso. Significa dizer que a não continuidade das obras consubstancia irregularidade que merece reprimenda por parte do TCU.

4.10. Desse modo, propõe-se o afastamento do débito imputado ao recorrente Evandro Maciel, e a manutenção da multa, amparada nos artigos 16, III, "a" e "b", e 58, I e II, da Lei 8.443/1992, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal.

## **CONCLUSÃO**

5.1. Das análises anteriores, conclui-se:

a) em relação aos valores efetivamente repassados ao município de Pesqueira/PE é possível constatar a regularidade da execução física e da execução financeira dos Contratos de Repasse, com base na documentação juntada aos autos pelos recorrentes, e a oriunda da Caixa Econômica Federal;

b) remanesce a irregularidade concernente à não continuidade das obras e à omissão na prestação de contas, imputável ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon, contra o Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992:

a) dar provimento ao recurso da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, para julgar regulares as suas contas, afastando o débito e a multa imputados pelos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;



- b) dar provimento parcial ao recurso do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, afastando o débito imputado no item 9.2 do acórdão recorrido, mantendo a multa com fulcro nos artigos 16, III, "a" e "b", e 58, I e II, da Lei 8.443/1992, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal;
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República em Pernambuco.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 15/5/2019.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8183-3